



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0007365-12.2017.814.0401  
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: SAMUEL NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: DR. MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**EMENTA:**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITA DE COMPANHEIRA DO APENADO. INDEFERIMENTO POR ELA RESPONDER A OUTRO PROCESSO. LEGALIDADE. PORTARIA DE Nº 1299/2009-GAB/SUSIPE. 1. O artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, constituindo importante instrumento viabilizador da ressocialização do preso/sentenciado. O direito, contudo, não é absoluto e irrestrito, podendo ser limitado em situações excepcionais. 2. A Portaria de nº 1299/2009-GAB/SUSIPE, que regulamenta as visitas, estabelece, em seu art. 13, b, que Não será permitida a entrada de pessoas, independentemente do vínculo familiar existente, que apresentem as seguintes situações: respondam a processo criminal ou em cumprimento de pena.. 3. A decisão a qual restringiu o direito de visita restou fundamentada no poder/dever da administração pelo fato de a postulante responder à ação penal nº 0011743-34.2016.814.0049, visando a garantir a ordem e a segurança do estabelecimento carcerário. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo em execução penal e negar-lhe, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por



SAMUEL NASCIMENTO SILVA, contra a decisão do MMº Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém que indeferiu o requerimento de autorização formulado por Débora Cristina Trindade para visitar o ora agravante, o que é refutado, em razões recursais (fls. 03-04), em que argumenta ser direito seu ter a visita de sua companheira e que o fato de ela responder a processo não pode servir de impedimento, nos termos do art. 41, X, da LEP.

Requer o conhecimento e provimento do seu recurso.

Em sede de contrarrazões (fls. 26-28), o agravado pugna pelo conhecimento e improvimento do presente agravo.

O juízo da execução manteve sua decisão (fl. 29-29v).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 31).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 35-36v).

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

O cerne recursal repousa sobre o indeferimento de visita formulado pela companheira do apenado no presídio em que cumpre pena.

O artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, constituindo importante instrumento viabilizador da ressocialização do preso/sentenciado. O direito, contudo, não é absoluto e irrestrito, podendo ser limitado em situações excepcionais. Por essa razão, dispõe o parágrafo único do art. 41 da LEP que esse direito pode ser suspenso ou restringido, desde que por ato motivado do diretor do estabelecimento.

Com efeito, a Portaria de nº 1299/2009-GAB/SUSIPE, que regulamenta as visitas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, estabelece, em seu art. 13, b, que Não será permitida a entrada de pessoas, independentemente do vínculo familiar existente, que apresentem as seguintes situações: respondam a processo criminal ou em cumprimento de pena..

A decisão a qual restringiu o direito de visita restou fundamentada no poder/dever da administração, pelo fato de a postulante responder à ação penal nº 0011743-34.2016.814.0049, visando a garantir a ordem e a segurança do estabelecimento carcerário. A restrição aqui descrita



encontra-se dentro do limite da razoabilidade, constituindo-se em típico exercício do regime jurídico de sujeição especial o qual regula o vínculo entre os detentos e a Administração Penitenciária.

Revela-se, desta forma, incompatível o ingresso nas instalações prisionais de pessoa cuja conduta possa colocar em risco a segurança do estabelecimento prisional ou confronte as normas internas da administração penitenciária.

Nesse sentido:

**RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITA. FILHA E COMPANHEIRA DO APENADO. CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Constitui direito do preso, com o objetivo de lhe proporcionar a ressocialização, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, conforme preceitua o art. 41, inciso X, da LEP; todavia, esse direito não é absoluto, de maneira que pode ser suspenso ou restringido por decisão fundamentada, se assim recomendar o caso concreto.

2. Não é recomendável que a pessoa condenada à pena ainda não integralmente cumprida visite parente internado em estabelecimento prisional, pois essa exposição é considerada prejudicial a sua reeducação.

3. Conforme o disposto no artigo 6º da Portaria 008/2016 da Vara de Execuções Penais (regulamenta o ingresso de visitantes nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal), é vedada a realização de visita por pessoa que esteja cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

4. Recurso desprovido.

(TJ/DFT, Acórdão n.1033097, 20170020126604RAG, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/07/2017, Publicado no DJE: 28/07/2017. Pág.: 186/205)

Ante o exposto, conheço do presente agravo em execução penal e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora